



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº ____/2022.

Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 170/2022.

Assunto: Estabelece diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas públicas e privadas de educação infantil.
Autoria: Marcelo Tidy.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 26 de outubro de 2022.



Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP n.º 215.054



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.
DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
DE SEGURANÇA.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 170/2022.

EMENTA: Estabelece diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas públicas e privadas de educação infantil.

Autoria: Marcelo Tidy.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto objetiva traçar diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas públicas e privadas de educação infantil, visando-se proporcionar maior segurança nesses ambientes.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local (art. 30, I da CF/88).

Quanto à autoridade competente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Neste sentido, trata a jurisprudência do STF:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de



Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO)”

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, entendemos que o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro, com ressalva do artigo 4º, que impõe obrigação com prazo para o Poder Executivo. Assim, apresentamos a emenda que segue em anexo para a devida regularização.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa à segurança.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois, com a aprovação da emenda, a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 25 de outubro de 2022.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

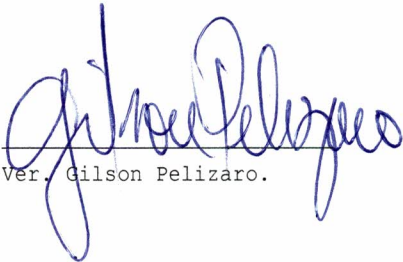
Ver. Daniel Bassi.

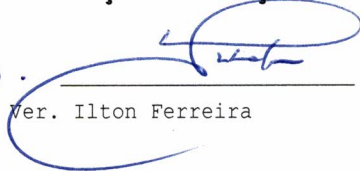
Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.



FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Ver. Gilson Pelizaro.


Ver. Ilton Ferreira


Ver. Kaká

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Lurdinha Granzotte

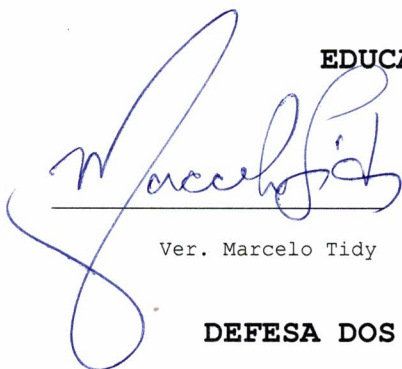
ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

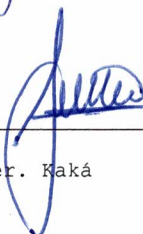
Ver. Lurdinha Granzotte


Ver. Gilson Pelizaro


Ver. Pastor Palamoni

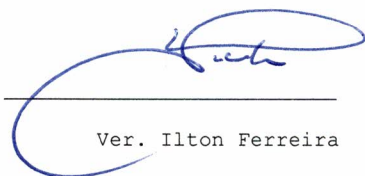
EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.


Ver. Marcelo Tidy


Ver. Kaká

Ver. Donizete da Farmácia

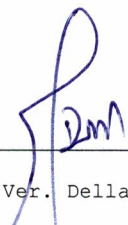
DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

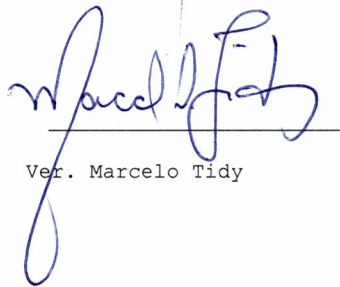

Ver. Ilton Ferreira


Ver. Della Motta

Ver. Lindsay Cardoso

DE SEGURANÇA.


Ver. Della Motta


Ver. Marcelo Tidy

Ver. Zezinho Cabeleireiro